LEI ORDINÁRIA Nº 2159

de 23 de outubro de 2025

Institui a Política Municipal de Prevenção e Combate à Adultização e à Sexualização Precoce de Crianças e Adolescentes, e dá outras providências

JULIANO DA CUNHA MIRANDA, Prefeito Municipal de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - *Fica instituída, no âmbito do Município de Jardim-MS, a política de prevenção e combate à adultização e à sexualização precoce de crianças e*

adolescentes, em conformidade com o disposto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º *- Para os efeitos desta Lei, considera-se:*

I – Adultização: a indução, estímulo ou imposição de padrões estéticos, de comportamento ou de consumo típicos da vida adulta a crianças e adolescentes, de forma prejudicial ao seu desenvolvimento integral;

II – Sexualização precoce: qualquer prática, conduta, estímulo, conteúdo ou atividade que exponha ou incentive crianças e adolescentes a comportamentos, linguagens, imagens ou vestimentas de conotação erótica ou sexual.

Art. 3º *- Constituem princípios da política de prevenção e enfrentamento à adultização e à sexualização precoce:*

I – Valorização da infância, da inocência e da dignidade da criança;

II – Proteção integral de crianças e adolescentes contra práticas abusivas;

III – responsabilidade compartilhada da família, da sociedade e do Poder Público.

Art. 4º - *É vedada, em eventos realizados ou patrocinados pelo Poder Público Municipal, a veiculação de apresentações, músicas, danças, propagandas, desfiles ou quaisquer atividades que promovam a sexualização de crianças e adolescentes.*

Parágrafo único: *Considera-se como promoção de sexualização a exibição de coreografias, vestimentas, letras musicais, performances ou quaisquer atividades que explorem a sensualidade de crianças e adolescentes de forma inadequada à sua faixa etária.*

Art. 5º - *Empresas de publicidade, estabelecimentos comerciais e organizadores de eventos no âmbito do Município deverão observar os princípios desta Lei, evitando práticas que incentivem a adultização e a sexualização precoce.*

Art. 6º - *descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator,*

pessoa física ou jurídica, às seguintes penalidades, aplicadas pelo órgão competente, observada a gravidade da infração e garantida ampla defesa:

I – Advertência;

II – Multa de até R$ 10.000,00 (dez mil reais);

III – suspensão de licença para realização de eventos ou atividades por até 90 (noventa) dias;

IV – Cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência grave.

***Art. 7º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, se necessário, definindo os órgãos responsáveis pela fiscalização e execução das ações previstas.*

***Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Registra-se e Publica-se

JULIANO DA CUNHA MIRANDA

Prefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 2159/2025 - 23 de outubro de 2025

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em